

ANTICORRUPÇÃO

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição Nº 16 /2019 - Setembro - Distribuição Gratuita

Lei de Recuperação e Gestão de Activos: A sua Aprovação deve ser Célere para Demonstrar Comprometimento no Combate à Corrupção

No ordenamento jurídico-criminal moçambicano não existe uma lei que verse sobre a recuperação e gestão de activos. Como forma de suprir essa lacuna, é necessário que a mesma seja aprovada com urgência. A informação do Procurador – Geral da República apresentada, anualmente, à Assembleia da República (AR) referente aos últimos três anos (2016, 2017 e 2018) demonstra níveis de recuperação de activos muito baixos durante a fase da instrução preparatória que é dirigida pelo Ministério Público (MP).

A título de exemplo, há que referir que, em 2016, o Estado foi lesado indiciariamente em 459. 215. 968, 95 Mt, tendo conseguido recuperar o valor de 20. 629. 742, 86 Mts e 240. 000 USD, 1 imóvel e 8 viaturas. Seguidamente, em 2017, o volume dos valores recuperados foi de 16. 194. 742, 39 Mts e 28. 676, 28 USD, o que totalizou, em meticais, a importância de 17. 915. 319, 19 não se tendo feito referência ao valor total indiciariamente desviado, embora se tenha ressalvado que o valor recuperado estava aquém do que se supõe ter sido desviado dos cofres públicos. Em 2018, o valor ilicitamente retirado dos cofres do Estado foi de cerca de 1. 060. 870. 781, 00 Mts, sendo que, deste, foram recuperados somente 77. 463. 015, 19 Mts, 34 viaturas e 22 imóveis.

A Procuradoria – Geral da República (PGR) tem vindo a alertar para essa necessidade, principalmente, desde à altura em que o processo das chamadas “dívidas ocultas” entrou na fase de instrução preparatória. Nessa etapa, mostrou-se necessário proceder, não só à apreensão de bens dos suspeitos de estarem envolvidos no caso, como também identificar e recuperar os activos que estes obtiveram com recurso aos subornos que se alega terem recebido para viabilizar o calote contra o Estado moçambicano. Como resposta a esta inquietação, o Governo, através do Primeiro – Ministro, Carlos Agostinho do Rosário, em sede da Assembleia da República (AR), referiu que a respectiva proposta de lei estava em processo de finalização para seguir termos ulteriores conducentes à sua aprovação¹.

No entanto, tratando - se de uma lei essencial para o combate à corrupção, num momento em que o Governo

moçambicano reconheceu, através de um relatório produzido em parceria com o Fundo Monetário Internacional (FMI), que esta vem ganhando contornos alarmantes², a sua aprovação mostra-se ainda mais importante e urgente.

No Informe Anual apresentado em 2019, esta questão voltou a ser enfatizada³. Segundo a Procuradora-Geral da República, Beatriz Buchili, a referida lei irá permitir **“... uma investigação financeira e patrimonial eficiente que garanta a identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com actividades ilícitas praticadas no país ou no estrangeiro, bem como assegurar a cooperação com unidades similares de outros países”**⁴. Ou seja, poder-se-á recorrer a essa futura lei sobre a matéria para solicitar que outras jurisdições criminais estrangeiras auxiliem na recuperação de activos que sejam domiciliados fora do país como forma de ocultá-los das autoridades de investigação criminal nacionais.

Neste momento e no concernente ao caso relacionado com as dívidas contraídas ilegalmente, o que a Procuradoria – Geral da República pode fazer é promover, junto do tribunal onde os autos correm os seus trâmites, à apreensão dos bens já identificados para, posteriormente, em sede de sentença transitada em julgado e se for provada a sua origem criminosa, solicitar a perda dos mesmos a favor do Estado⁵.

Há que referir, tendo em atenção a insistência colocada pela PGR sobre a necessidade de aprovar a referida lei, que o mecanismo legal de apreensão e perda de bens a favor do Estado previsto no Código Penal⁶ não é suficiente para alcançar os propósitos relacionados com o ressarcimento do Estado pelos danos que, alegadamente, foram causados em decorrência do caso referido.

É que existe uma diferença em termos de amplitude entre apreensão e perda de bens a favor do Estado e o instituto jurídico referente à recuperação de activos, ou seja:

“O conceito de recuperação de activos não coincide com o conceito de confisco ou de perda, tendo um

1 <http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Imprensa/Noticias/PGR-finaliza-lei-sobre-recuperacao-de-ativos>

2 Relatório sobre Transparência, Governação e Corrupção, Elaborado com a Assistência do Departamento Jurídico e de Finanças Públicas do Fundo Monetário Internacional, República de Moçambique, Julho de 2019

3 <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-pgr-insiste-em-lei-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-de-ativos-il%C3%ADditos/a-48467313>

4 Idem.

5 Jornal Notícias, Edição n.º 30. 767, de Terça – feira, 3 de Setembro de 2019, capa

6 Cfr. Artigo 99 do Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro

*significado muito mais amplo e, ainda, pouco decantado. (...) No fundo, com esta expressão, designa-se todo um processo amplo e complexo que compreende a identificação, a apreensão, o confisco e a destinação dos proventos do crime... ”*⁷. Sendo assim, mais do que recorrer à apreensão e perda de bens, é necessário que haja uma verdadeira acção de recuperação de activos por se mostrar um processo mais eficiente e abrangente.

Importa referir, ainda, que a lei a ser aprovada deverá prever a criação de um departamento ou uma unidade especializada integrada na PGR com competência exclusiva para exercer actividades inerentes à recuperação de activos dentro e fora do país. A mesma deverá também coordenar, a posterior, o processo de gestão dos activos apreendidos, seguindo critérios de transparência, eficiência, legalidade e publicidade, tendo em atenção o interesse público.

A aprovação de uma lei sobre a recuperação e gestão de activos é um passo significativo e instrumental e seria uma demonstração, com acções concretas, de que

o Governo está comprometido em mostrar resultados no combate à corrupção, não permitindo que bens advenientes da prática deste tipo legal de crime e conexos, e outros de natureza económico-financeira, beneficiem economicamente os agentes envolvidos propiciando ganhos económicos ilícitos.

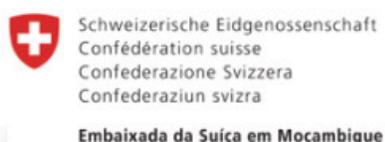
Uma recuperação eficaz de activos transmitirá à sociedade a mensagem de que o crime não compensa e não valerá à pena enveredar pela sua prática para alcançar um enriquecimento sem justa causa. Ou seja, mais do que a aplicação de penas restritivas de liberdade, é importante que o Estado seja ressarcido das perdas económico-financeiras incorridas e fazer com que o agente ou agentes responsáveis pelos desvios voltem à sua condição anterior, isto é, à situação em que se encontravam antes da prática do acto criminal de que se beneficiaram ilicitamente.

⁷ Correia, João Conde citado por Coelho, Raul de Campos e Lencastre, “Recuperação de Activos” – à luz da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Lisboa 2018, pág. 6.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Pareceiros:



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Equipa técnica: Baltazar Fael, Borges Nhamire, Ben Hur Cavelane, Celeste Banze, Clélia Pondja, Inocência Mapiisse, Stélio Bila.

Revisão Linguística: Percida Langa

Revisão de pares: Inocência Mapiisse, Celeste Banze, Borges Nhamire e Edson Cortez.

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

@CIP.Mozambique @CIPMoz

+258 843890584

www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique